



## Lei Complementar nº 128, de 04 de Dezembro de 2013

*“Cria a Ouvidoria da Câmara Municipal de Mariana”*

*O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** - Fica criada a OUVIDORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA, na forma desta Lei, em consonância com a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município com o objetivo de contribuir para elevar, continuamente, os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades desenvolvidas na instituição e o fortalecimento da cidadania.

**Art. 2º** - Compete à Ouvidoria:

I – receber, examinar e encaminhar reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios e pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelos membros da Câmara Municipal de Mariana, e pelos seus servidores e empregados a disposição do órgão;

II – requisitar informações e realizar diligências visando a obtenção de informações junto aos setores administrativos e órgãos auxiliares da Instituição acerca de atos praticados em seu âmbito, encaminhando-as à Mesa Diretora ou, em se tratando de serviços auxiliares, quando cabível, para a instauração de inspeções e correições, sindicâncias, inquéritos e processos administrativos disciplinares;

III – representar, se for o caso, em reuniões, seminários, congressos e eventos em assuntos inerentes ao fortalecimento da cidadania e ouvidoria pública;

IV – Informar ao interessado as providências adotadas pela Câmara Municipal de Mariana em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

V – definir e implantar instruções de condenação, monitoria, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria;

VII – elaborar e encaminhar à Mesa Diretora da Câmara de Mariana, relatório semestral referente às reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;

VIII – propor aos órgãos as providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal de Mariana, visando o adequado atendimento à sociedade e à otimização da imagem institucional;

**Parágrafo Único** – A Ouvidoria não tem atribuições correicionais e não se constitui em Órgão da Administração Municipal de Mariana.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 3º** - A Ouvidoria da Câmara Municipal de Mariana integra os quadros administrativos da Câmara Municipal de Mariana, sendo que sua estrutura funcional será definida por ato da Mesa Diretora.

**Art. 4º** - A função de Ouvidor será exercida por funcionário da Câmara Municipal de Mariana, mediante nomeação pelo Presidente da Câmara Municipal;

**Art. 5º** - Os órgãos componentes da estrutura da Câmara Municipal de Mariana deverão, preferencialmente, prestar informações e esclarecimentos às solicitações da Ouvidoria, bem como apoio às suas atividades.

**Art. 6º** - A Ouvidoria promoverá o desenvolvimento e implantação de um sistema de informações, com uma base de dados única, que permita o registro de informações relacionadas às manifestações, o seu encaminhamento e a monitoria dos procedimentos resultantes.

**Parágrafo Único** – As respostas, com o devido relatório e motivação, dar-se-ão no prazo de 30 (trinta) dias, salvo justo impedimento.

**Art. 7º** - O acesso à Ouvidoria poderá ser realizado por meio de canais de comunicação a serem implantados progressivamente, sejam eletrônicos, postais, telefônicos ou outros de quaisquer naturezas.

**Art. 8º** - Os pedidos de informação, reclamações, denúncias, sugestões e críticas referentes a outros órgãos públicos, serão, sempre que possível, encaminhados aos órgãos competentes.

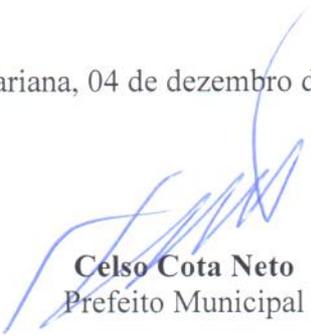
**Art. 9º**. Para atender à demanda dos serviços internos da Câmara Municipal, fica criada uma vaga de Ouvidor Legislativo, integrando o quadro de provimento em comissão disposto no Anexo II da LC 093/2012, substituindo um cargo de Assessor Político, conforme o Anexo I desta lei.

**Art. 10.** A Ouvidoria deverá ser instalada em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 04 de dezembro de 2013

  
**Celso Cota Neto**  
Prefeito Municipal



ANEXO I

QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CLASSE DE CARGOS	NÍVEL	ESCOLARIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	EXTINTO	TOTAL
ASSESSOR POLITICO	V	NF	CPC-05	2	40 horas semanais	01	01
OUVIDOR LEGISLATIVO	V	NS	CPC-05	1	40 horas semanais		01

ANEXO II

*“Da Competência e Atribuições do Ouvidor”*

**Artigo Único** - Incumbe ao Ouvidor dirigir e coordenar as atividades da Ouvidoria do Legislativo Municipal em especial:

I - officiar à autoridade da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e a concessionário e permissionário de serviço público municipal, sempre que necessário ao exercício de suas funções, podendo:

a) solicitar documentos e informações;

b) providenciar a realização das inspeções, diligências e sindicâncias que reputar necessárias, mediante solicitação encaminhada ao titular do órgão em questão;

II - propor, fundamentadamente, à autoridade competente:

a) a exoneração de cargo em comissão, a destituição de função ou o afastamento remunerado, por até dez dias, de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, de servidor efetivo ou de detentor de função pública e o seu remanejamento para outro setor do mesmo órgão ou entidade, durante as verificações da Ouvidoria;

b) as medidas cabíveis decorrentes do acolhimento de denúncias, reclamações ou sugestões;

c) a adoção de medidas necessárias para a prevenção e a correção de omissões, falhas ou abusos verificados no âmbito do Legislativo Municipal;

d) a instauração de sindicância, inquérito ou ação para apurar a responsabilidade administrativa e civil de agente no âmbito do Legislativo Municipal;

III - avocar processos em análise nas Ouvidorias especializadas.

§ 1º - Compete a apreciação de todas as matérias não arroladas entre as competências das Ouvidorias especializadas.